



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

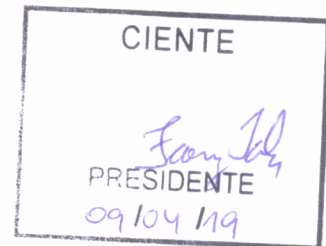
Ofício GP.L nº 87/2019

Processo nº 9.073-6/2019



Jundiaí, 04 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº **190/2019**, da lavra de Vossa Excelência, vimos encaminhar a cópia das informações prestadas na Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, em resposta aos quesitos formulados.

Respeitosas saudações.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

Ref. Requerimento ao Plenário nº 189 – Informações do Executivo sobre direito de servidores à sexta-parte de vencimentos.

UGAGP

Em 25.03.2019

De: Divisão de Apoio Técnico

Para: Sra. Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas.

Através do referido expediente, a Câmara Municipal de Jundiaí solicita ao Chefe do Executivo esclarecimento sobre a modificação efetivada no Estatuto Funcional no ano de 2011, haja vista que servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT relataram, recentemente, que em razão dessa alteração os servidores admitidos nesse regime após o ano de 1986 teriam perdido o direito à sexta-parte, fato que resultou em ações na Justiça, algumas prosperando e outras não.

Diante dessa informação, foram formuladas as seguintes questões:

- 1) A modificação no Estatuto resultou realmente para alguns servidores em perda desse direito?
- 2) Em caso afirmativo, qual foi o motivo dessa alteração? Quantos servidores perderam esse direito?
- 3) Ainda considerando como afirmativo, há possibilidade de reverter esse quadro em favor dos servidores atingidos?

Em resposta informamos o que segue.

O Estatuto Funcional aprovado pela Lei Complementar nº 499/2010 foi alterado no ano de 2011 pela Lei Complementar nº 508, de 02 de dezembro de 2011.

Entre outras alterações, a LC nº 508/2011 alterou os incisos I e II do §1º do art.115, modificando o termo “servidores” para “funcionários”.

Conforme justificativa do projeto de lei, que culminou na aprovação da LC nº 508/2011, encaminhado pelo Executivo ao Legislativo, “*a substituição do termo ‘servidores’ por ‘funcionários’, nos incisos I e II do § 3º do art.101 e nos incisos I e II do § 1º do art.115 deixa a redação dos incisos em consonância com os respectivos ‘caput’, o que contribuirá para que não venha ocorrer eventuais interpretações distorcidas quanto à esfera de abrangência dos mesmos. Além disso, o aperfeiçoamento da redação da mencionada norma está de acordo com o procedimento adotado pela Administração.*” (g.n.)

Portanto, a alteração da redação dos incisos I e II do §1º do art.115 da LC nº 499/2010 teve por objetivo adequar a redação dos incisos ao disposto no *caput* do art.115 que já utilizava a expressão funcionários, vejamos:

“Art. 115 – O **funcionário** que completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.” (g.n.)

O próprio Estatuto Funcional define no art.2º, para os efeitos de aplicação das suas disposições o que considera funcionário, como segue:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição. (g.n.)

Desta forma, os servidores contratados sob o regime da CLT, nos termos do art.2º da LC nº 499/2010, são definidos pelo termo empregado que, diga-se, de passagem, é o termo utilizado pela CLT.

Como o *caput* do art.115 não sofreu qualquer alteração, a vantagem da sexta-parte, mesmo antes da alteração do Estatuto Funcional pela LC nº 508/2011, já era vantagem concedida apenas aos funcionários, ou seja, à pessoa investida em cargo público sob regime estatutário.

Portanto, respondendo a questão de número 1, a LC nº 508/2011 não promoveu modificação que tenha retirado qualquer direito dos empregados (os contratados sob o regime da legislação trabalhista), haja vista que na redação original da LC nº 499/2010 já não havia previsão de concessão da vantagem a eles.

Deixamos de responder as demais questões em razão da resposta negativa à questão número 1.



Marcia Maria Hortencio
Divisão de Apoio Técnico

Requerimento nº 189 – Ver. Antonio Carlos Albino

UGAGP/UAGP

Em 25.03.2019

Acolhemos a manifestação da Divisão de Apoio Técnico. Sugerimos o envio do presente à UGCC/Diretoria de Apoio Parlamentar para prosseguimento.



ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO
Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas



LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - **funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;**
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 113 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 114 - O abono familiar relativo a cada dependente, será devido a partir do mês seguinte ao da solicitação.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão.

Seção XI

Da Sexta-Parte de Vencimentos

Art. 115 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

§ 1º - Será computado, para efeito deste artigo:

I - para os servidores admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

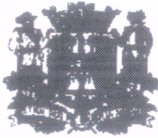
II - para os servidores admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 90.

Seção XII

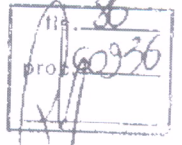
Do Abono de Permanência

Art. 116 - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal e dos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.



(Lei Compl. nº 508/2011)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



"Art. 109 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, por dependente.

(...)

§ 2º - Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, pago em relação a cada doente." (NR)

"Art. 115 - (...)

(...)

§ 1º - (...)

I - *para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;*

II - *para os funcionários admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.*

(...)" (NR)

"Art. 128 - (...)

(...)

XIII - *não dar causa, por ação ou omissão, a situação que o inabilite ou impeça o exercício regular do cargo de que é titular.*

"Art. 129 - (...)

(...)

Parágrafo único - (...)

I - *exercício de atribuições de direção e gerência, bem como participação nos conselhos de administração e fiscal, de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;*

(...)"

"Art. 138 - (...)

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

6
14
63968

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca alterar alguns dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, com o propósito de aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos, bem como adequá-los à situação fática atual, visando garantir maior operacionalidade ao gerenciamento dos recursos humanos, conforme motivos apresentados nos parágrafos abaixo.

A inclusão do inciso III do § 2º, bem como dos §§ 7º, 8º e 9º no art. 4º tem por objetivo nortear e delimitar a possibilidade de incorporação prevista em seu § 3º, a fim de se evitar a ocorrência de eventuais interpretações equivocadas quanto ao real alcance da norma.

A substituição do termo “servidor” por “empregado”, no § 1º do art. 5º, é oportuna já que o dispositivo em questão não se aplica ao funcionário público municipal, cuja definição consta no inciso I do art. 2º do Estatuto.

As redações ora atribuídas aos § 1º, § 3º e § 5º do art. 11, assim como a inclusão do seu § 6º, buscam orientar a escolha e a designação de servidores para exercerem em substituição cargos públicos e funções de chefia, durante o impedimento e o afastamento temporário de seus titulares. No que concerne ao § 4º, a modificação tem o condão de adequá-lo ao novo Plano de Cargos e Salários em curso.

A revogação do § 3º do art. 16 visa atender apontamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O inciso II do art. 18, o parágrafo único do art. 34, o *caput* do art. 38, o *caput* do art. 73 e seus §§ 2º e 5º, o art. 74, bem como os §§ 3º e 5º do art. 75, estão sendo modificados em razão da reestruturação ocorrida na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, onde a Divisão de Medicina do Trabalho foi desmembrada da Divisão de Engenharia de Segurança do Trabalho.

A inclusão do termo “critérios” no *caput* do art. 24, a exclusão do termo “úteis” do § 4º do art. 25, a alteração das redações do § 1º do art. 73 e do art. 166, bem como o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

16
63068

A modificação lançada no § 2º do art. 103 e a inclusão de seus §§ 3º e 4º precisam ser implementadas em razão da necessidade de compatibilização deste dispositivo com as novas regras introduzidas na Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, pela Lei nº 7.623, de 22 de dezembro de 2010.

A substituição do termo “servidores” por “funcionários”, nos incisos I e II do § 3º do art. 101 e nos incisos I e II do § 1º do art. 115 deixa a redação dos incisos em consonância com os respectivos *caputs*, o que contribuirá para que não venha ocorrer eventuais interpretações distorcidas quanto à esfera de abrangência dos mesmos. Além disso, o aperfeiçoamento da redação da mencionada norma está de acordo com o procedimento já adotado pela Administração.

A substituição do termo “servidor” por “funcionário” no art. 116 aprimora a redação do artigo, uma vez que o abono de permanência só se aplica aos funcionários públicos municipais detentores de cargo efetivo, vinculados ao regime próprio de previdência.

No intuito de dar maior efetividade aos princípios da moralidade, eficiência e economicidade, que são fundamentais para o bom andamento dos serviços e o consequente atendimento das demandas da coletividade, faz-se necessário incluir o inciso XIII no art. 128 e o inciso XV no art. 138.

Considerando também a necessidade de se disciplinar a incidência de descontos sobre a remuneração dos servidores, propõe-se a inclusão do art. 185-A e seu parágrafo único.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta de adequação normativa não provocará o aumento das despesas atualmente existentes em razão da aplicação dos dispositivos constantes no Estatuto em vigor.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

sec.1